



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI N. 64-52

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

Exp. da.....Sessão Ord. em...../...../.....

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta:

Art. 1º) Fica sem efeito a Lei nº 8 de 17 de Março de 1948 que manda modificar a denominação da Rua dos Carreiros do Bairro de Moreira Cesar para Rua José Teberga.

Art. 2º) A atual Rua Curruçá do Bairro de Moreira Cesar passará a ser denominada Rua José Teberga.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1952.

ANGELO PAZ DA SILVA

FRANCISCO DE ASSIS CESAR

JUSTIFICATIVA :- A presente lei virá homenagear de forma mais precisa ilustre e saudoso Jose Teberga ex-morador do Bairro de Moreira Cesar que durante toda a sua vida muito trabalhou por aquele bairro do qual foi com toda família Teberga um dos fundadores. A rua que passara a ter o seu nome é a da residência do homenageado e constitue uma de suas obras, pois é parte da estrada que liga o citado bairro a Rodovia Rio-São Paulo, ligação pela qual Jose Teberga muito trabalhou.

A presente lei conservando a denominação da Rua Carreiros virá perpetuar a justa homenagem que o povo de Moreira Cesar muito justiceiramente fez prestar aos antigos carreiros que podem ser considerados os pioneiros do engrandecimento deste Município, figura veneranda dos primórdios de nossa civilização, personificação simples e corajosa dos bravos homens do sertão.

A Comissão de Justiça

Pindamonhangaba, de _____ de 195__

Presidente

apromoto
manuini
em 1^a de outubro
de 1912

117
12
12

apromoto
manuini
em 2^a de outubro
de 1912

28
12
12



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO GOVÊRNO
ESTADO DE SÃO PAULO

10 de novembro de 1952

mec.

Of. nº 6341

P. 3 942/52

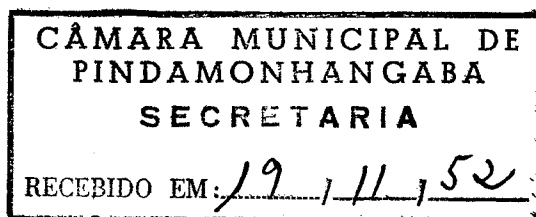
Senhor Doutor Francisco Lessa Junior,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pindamonhangaba.

A. Cassio
19/11/52

Com referência ao ofício nº 298, de 19 de setembro último, em que essa Câmara consulta sobre denominação de logradouros públicos em zona rural, cumpre-me encaminhar-lhe, de ordem do Senhor Secretário do Govêrno, as inclusas cópias dos pareceres emitidos a respeito do assunto pelo Consultor Jurídico desta Secretaria.

Reitero-lhe os protestos de minha distinta consideração.

Atestado
(J. G. de Andrade Figueira)
Chefe do Gabinete



Anexas: 2 cópias.



C ó p i a

Proc. - 3942/52

Int. - Câmara Municipal de Pindamonhangaba

Ass. - Consulta sôbre denominação de logradouros públicos em zona rural.

I. Indaga o sr. presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no ofício de fls. 2, "da legalidade, ou, melhor, da constitucionalidade ou não de se legislar visando de nominar ruas ou outros logradouros públicos em zonas rurais do município, embora no bairro onde se queira denominar ruas tenha luz elétrica, telefone e outros melhoramentos".

II - Não há lei na orgânica dos municípios (lei n. 1, de 18 de setembro de 1947) qualquer referência direta ao assunto e essa é, provavelmente, a razão da dúvida que ocorreu ao consulente e que para nós deverá se resolvida em face do art. 16, § 1º, n. VII da mencionada lei.

III - Por força desse dispositivo, aos municípios compete, privativamente, "regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens municipais de uso comum", entre os quais se situam, necessariamente, as ruas, praças, estradas enfim - todos os logradouros públicos, sem distinção entre os situados na zona urbana e os das zonas rurais.

IV - Acreditamos, por outro lado, que uma das "condições" dos logradouros públicos, a que a lei se refere, é a sua denominação, único meio de uso generalizado entre nós para estabelecer distinção entre uns e outros.

V - Isto posto, sugerimos que se responda afirmativamente ao signatário do ofício de fls. 2, isto é, que a edilidade pode dar denominação aos logradouros públicos do bairro de Moreira Cesar, ali referido.

São Paulo, 6 de outubro de 1952.

a) Oswaldo Salles Guerra
(OSWALDO SALLES GUERRA)
Consultor Jurídico

Copiado por:

M. A. Camargo de Figueiredo
M. A. Camargo de Figueiredo

Conferido por:

Maria Eugênia Câmara
M. Eugênia Câmara

VISTO

Arany dos Santos Cruz
Arany dos Santos Cruz
Chefe da Secção



C ó p i a

Acreditamos que a resposta ao item "a" do despacho retro está contida no parecer de fls. 4, onde opinamos que aos municípios, ou, melhor, às Camaras Municipais é lícito dar denominação às ruas, praças estradas e quaisquer outros logradouros públicos, sem distinção entre os situados na zona urbana e os das zonas rurais.

Não obstante, reafirmamos que os municípios podem, em nosso entender, denominar os bens de uso comum do povo, fiquem eles na cidade, em bairros ou pequenos aldeamentos, pois, como mencionamos naquele parecer, a lei não lhes restringe essa faculdade, embora não devam fazê-lo em certos casos, por amor à lógica.

Como se sabe, a denominação das ruas e praças destina-se, precipuamente, a distinguir umas das outras, quando estas são diversas, sendo coisa secundária as homenagens que, sob esse pretexto, é costume prestar-se a vultos merecedores da estima pública.

Sendo assim, tal prática não se justifica, não tem qualquer fim útil, quando se trate de bairros ou pequenos aldeamentos constituídos de grupos de casas erguidas à beira da estrada ou de uma única rua.

No caso figurado no item "b", quando se trate de logradouros situados em colônias ou ajuntamento de casas em propriedade privada, para uso exclusivo desta e de seus empregados, cremos que ao Município falece competência para dar-lhes nomes, primeiro porque a faculdade de denominar está integrada no direito de propriedade e, depois, porque uma das consequências da denominação de logradouros pelo poder público é a sua oficialização, que os torna públicos.

Aliás a lei é clara neste particular, só permitindo aos municípios "regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens municipais de uso comum", mas nunca de bens estranhos ao patrimônio municipal.

São Paulo, 23 de outubro de 1952.

a) Oswaldo Salles Guerra
(OSWALDO SALLES GUERRA)
Consultor Jurídico

Copiado por:
M. A. Camargo de Figueiredo
M. A. Camargo de Figueiredo

Conferido por:
Maria Eugênia Camara
M. Eugênia Camara

VISTO

ARANY DOS SANTOS CRUZ
Chefe da Secção